



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992416 - RJ (2021/0312847-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R P B
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA - RJ065758
INTERES. : S O DE M
INTERES. : B C V B DE M
INTERES. : R S M
INTERES. : G T I DE A - E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. TEMA 1257 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO DISTINTA. LIMINAR CASSADA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo sido afastada a decretação de indisponibilidade dos bens, pela Corte de origem, não é caso de devolução dos autos para a análise do caso à luz do Tema n. 1.257/STJ, pois este cuida de situações em que houve a decretação da medida, na redação original da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Na espécie, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens no julgamento do agravo de instrumento, ao consignar a inexistência de probabilidade do direito.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu pela ausência do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa. Incidência a Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens é cabível no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatória dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992416 - RJ (2021/0312847-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R P B
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA - RJ065758
INTERES. : S O DE M
INTERES. : B C V B DE M
INTERES. : R S M
INTERES. : G T I DE A - E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. TEMA 1257 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO DISTINTA. LIMINAR CASSADA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo sido afastada a decretação de indisponibilidade dos bens, pela Corte de origem, não é caso de devolução dos autos para a análise do caso à luz do Tema n. 1.257/STJ, pois este cuida de situações em que houve a decretação da medida, na redação original da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Na espécie, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens no julgamento do agravo de instrumento, ao consignar a inexistência de probabilidade do direito.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu pela ausência do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa. Incidência a Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens é cabível no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatória dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática, por mim proferida, meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens dos réus, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto por R. P. B. (fls. 183-191), por acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS DOS REQUERIDOS, ALÉM DE DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 17, § 7º DA LEI Nº 8.429/92. AGRAVO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO [...] PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E DE REVOGAÇÃO DO BLOQUEIO DOS BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. O R. JUÍZO DE ORIGEM APENAS DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DO AGRAVANTE, SEM EFETUAR O JUÍZO DE VALOR QUANTO AO RECEBIMENTO DA EXORDIAL E DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. EVENTUAL ANÁLISE DESTES REQUERIMENTOS IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO QUANTO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. GRAVES MEDIDAS E PENALIDADES DA LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO TÊM O DESIDERATO DE PUNIR O AGENTE PÚBLICO INÁBIL, MAS SIM AQUELE QUE PROCEDE COM MÁ-FÉ, DESONESTIDADE OU DESLEALDADE. MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 7º DA LIA QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS ATÉ ESSE MOMENTO PROCESSUAL QUE SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO EX-PREFEITO OU, AO MENOS, A CIÊNCIA DE QUE AO ASSINAR O CONTRATO EMERGENCIAL EM COMENTO HAVERIA UM SOBREPÊÇO E QUE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SERIAM IDÔNEAS PARA SE DISPENSAR O PROCESSO LICITATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE OBSTA A PRETENSÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 208-215), nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS DOS REQUERIDOS, ALÉM DE DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 17, § 7º DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. EXAME DE TODAS AS TESES TRAZIDAS PELO AUTOR /RECORRENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o agravante alega violação: **a)** dos arts. 489, § 1º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado; e **b)** do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429 /1992, sustentando a legalidade do decreto de indisponibilidade de bens, ante a evidência do *fumus boni iuris*.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos (fls. 398-400): *a)* ausência de violação dos arts. 1.022, inciso II e 489, § 1º, do CPC; e *b)* incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF, por implicar em reexame do conteúdo fático probatório.

Apresentado agravo em recurso especial (fls. 1078-1098). Contraminuta às fls. 1102-1111.

Às fls. 1129-1132, a então Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos à origem nos seguintes termos:

[...] para que, após a publicação dos acórdãos referentes ao Tema 1.199 /STF e ao Tema 1.096/STJ, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com as orientações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja dos entendimentos firmados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ às fls. 1260-1267 reexaminando a insurgência e inadmitido o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

Daí o agravo em recurso especial de fls. 1290-1311.

Contraminuta às fls. 1337-1347.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 1364-1372).

Ao examinar o recurso, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada (fl. 1375):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, argumenta-se que: **a)** o acórdão estadual violou os arts. 489, §1º e 1.022 do Código de Processo Civil, pois foi omissa na análise de elementos que justificariam a decretação da indisponibilidade cautelar de bens; e **b)** é possível mitigar excepcionalmente a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, diante da comprovação da existência do *periculum in mora* inverso do caso dos autos.

Impugnação às fls. 1407-1420.

É o relatório.

VOTO

De início, tendo sido afastada a decretação de indisponibilidade dos bens, pela Corte de origem, não é caso de devolução dos autos para a análise do caso à luz do Tema n. 1.257/STJ, pois este cuida de situações em que houve a decretação da medida, na redação original da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No que diz respeito à ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, o agravante afirma que não foram analisados argumentos recursais autônomos, quais sejam (fls. 223-237):

O acórdão deixou de enfrentar a tese recursal do Ministério Público que demonstrou que com a cassação da decisão ora recorrida, haveria gravíssimo perigo

na demora inverso, sujeitando toda a sociedade, especialmente a do Município de Nova Friburgo, ao risco de não ver ressarcido o dano que lhes foi causado pela conduta do recorrente.

O Acórdão restringiu as alegações constantes da ACP, afirmando que o Parquet limitou-se a afirmar que a conduta dolosa do recorrido seria demonstrada apenas em razão da não observância das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e pela omissão no dever geral de fiscalização, em cognição sumária inerente ao momento processual e que tais alegações se revelariam genéricas.

Assim agindo, o Tribunal desconsiderou todo o histórico narrado nas contrarrazões, conforme acima citado, que demonstra claramente a existência do *fumus boni iuris*, capaz de ensejar a decretação da medida de indisponibilidade dos bens.

O Colegiado local deixou ainda de apreciar os precedentes desse E. Superior Tribunal de Justiça trazidos pelo Parquet em suas peças que demonstram situações semelhantes em a Corte decidiu pela imposição ou pela manutenção do decreto de indisponibilidade.

[...]

Os argumentos sustentados na tese ministerial seriam aptos a conduzir o órgão julgador a uma conclusão oposta, todavia, o acórdão trouxe fundamentação deficiente na medida em que afastou sem argumentação adequada o decreto de indisponibilidade de bens, em que pese tenha reconhecido a existência do *fumus boni iuris*.

Incumbe ao órgão julgador o enfrentamento daqueles argumentos que seriam capazes de determinar o provimento/desprovimento recursal. No caso presente, isso não foi feito pelo d. Colegiado, pois o conteúdo do v. Acórdão não abrangeu a análise da negativa de vigência ao artigo 7º da lei nº 8.429/92, suprimindo os efeitos do aludido dispositivo com evidente prejuízo ao cumprimento da sentença.

Todavia, não se verifica a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens (fls. 211-213), ao afastar expressamente a identificação da probabilidade do direito.

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal *a quo* analisou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, inciso II, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023; AgInt no R Esp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, D Je de 6/10/2022.

Quanto ao mérito, observa-se que o acórdão recorrido concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, assim fundamentando (fs. 212-213; sem grifos no original):

A conduta dolosa imputada ao recorrente é comissiva relativa à assinatura do contrato e omissiva quanto ao dever de controle e fiscalização.

Todavia, nesta fase processual, **carecem os autos de elementos probatórios capazes de demonstrar uma omissão específica no dever de fiscalização do ex-Prefeito ou, ao menos, a ciência de que ao assinar o contrato emergencial em comento haveria um sobrepreço e que as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde [...] não seriam idôneas para se dispensar o processo licitatório.**

Com efeito, **a alegação de conduta dolosa em razão da não observância das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e omissão no dever geral de fiscalização, em cognição sumária inerente ao momento processual, se revelam genéricas, de modo que não permitem depreender a presença dos fortes indícios da prática de atos ímprobos, o que obsta a medida de indisponibilidade de bens.**

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, a análise dos indícios da prática de atos ímprobos deve ser feita nesta fase preambular, sob pena de indevida constrição patrimonial.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indisponibilidade de bens é cabível no caso em tela – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatório dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Em sentido similar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por Ocaporã Administrativa de Bens Ltda. contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em Agravo de Instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo de primeiro Grau que decretou medida de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica agravante e de outros dezessete réus nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 264-268, e-STJ, grifei): "Entre janeiro e outubro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguazu, no município de Curitiba, JOSÉ MARIA RIBAS MUELLER e

RAFAEL GLUCK como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., prometeram vantagem econômica de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a CARLOS ALBERTO RICHIA para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná que direcionassem o resultado da concorrência 01/2014, para que o CONSÓRCIO ROTA 323 (posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná. A vantagem econômica foi aceita por CARLOS ALBERTO RICHIA, o qual recebeu a vantagem indevida materializada em operação imobiliária, por meio de pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE S/A, a qual se beneficiou da prática ilícita ". 3. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente aduz que não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* (fl.538) e do *periculum in mora* (fl. 540). Ou seja, insurge-se contra os pressupostos fáticos necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens.

4. O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Para ilustrar: AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.12.2021; e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.633.400/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.6.2021.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - de que estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens -, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AR Esp 1.812.026/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021.

6. Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com o Tema 1.213 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao *quantum* determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um". No caso em tela, o decisum impugnado consignou que "a medida de indisponibilidade está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, por certo, o caso é de responsabilidade solidária dos requeridos, incidindo, portanto, no total do montante do enriquecimento ilícito apontado, o qual deverá cessar quando evidenciada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio da agravante e dos demais requeridos, conforme o quadro constante da exordial" (fls. 268-269).

7. Por fim, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos - de que ficou demonstrado o risco de ineficácia das

medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público. Assim, a decisão de origem já está de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que concerne aos requisitos para decretar a indisponibilidade de bens. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar o Tema 1.257 do STJ.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.963.788/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Portanto, da análise dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada, não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada *mutatis mutandis*, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 37 § 4º, DA CF E 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 842.992 INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO BLOQUEIO CONTUDO AO VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Da inicial do agravo de instrumento, retira-se trecho do pedido formulado no sentido de que a cautelar fosse integralmente cassada, porquanto não preenchido os requisitos de sua concessão. Em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo de instrumento, o Tribunal, na origem, procedeu a um minus petitorium, dando parcial provimento ao recurso para que a constrição fosse reduzida ao valor global de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) já haviam sido bloqueados via BacenJud nas contas da empresa e o restante, no valor de R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), fosse recolhido das 10 municipalidades em que a empresa, ora agravante, possuísse contrato. Observa-se, que a soma do valor bloqueado via BacenJud {R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)} e o valor a ser recolhido pelas 10 prefeituras em que o agravante possui contrato {R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)} alcança-se a soma de valor no montante de R\$ 379.334,01 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), o que poderia levar-se a uma conclusão apressada de que houve um excesso.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra, em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o *periculum in mora* presumido.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado. (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

VI - Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.992.416 / RJ

Número Registro: 2021/0312847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026672220218190000 00084008620208190037 202124510309 26672220218190000
84008620208190037

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : R P B

ADVOGADO : ULISSES DA GAMA - RJ065758

INTERES. : S O DE M

INTERES. : B C V B DE M

INTERES. : R S M

INTERES. : G T I DE A - E

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : R P B

ADVOGADO : ULISSES DA GAMA - RJ065758

INTERES. : S O DE M

INTERES. : B C V B DE M

INTERES. : R S M

INTERES. : G T I DE A - E

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025